



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.944061/2019-94
Recurso Voluntário
Resolução nº **1001-000.759 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 06 de maio de 2024
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente SOLVI PARTICIPAÇÕES S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência para que a Unidade de Origem proceda a análise do indébito pleiteado no presente processo em cotejo com as informações constantes nos sistemas da RFB e aquelas originárias dos registros contábeis e fiscais e ainda outros documentos que a Recorrente deve apresentar para fins de que o saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2013 fique demonstrado de forma explícita, clara e congruente, conforme a legislação de regência.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 03534.20285.110216.1.7.-6102, em 11.02.2016, e-fls. 366-377, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$2.693.839,41 do ano-calendário de 2013 para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 356-365:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.759 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.944061/2019-94

PARC. CREDITO [...]	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE [...]	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP [...]	3.294.038,07	2.972.699,16 [...]	6.266.737,23
CONFIRMADAS [...]	2.313.795,08	1.502.849,16 [...]	3.816.644,24

Valor original saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ R\$ 2.693.839,41

Valor DIPJ: R\$ 2.693.839,41

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 6.266.737,23

IRPJ devido: R\$ 3.572.897,82

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 243.746,42

Concluída a análise do direito creditório, chegou-se à seguinte decisão:

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 03534.20285.110216.1.7.02-6102.

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:
17002.29313.190116.1.7.-0300 05494.07965.170915.1.3.-6903
14483.08559.201015.1.3.-4231 03308.56699.051115.1.3.-0703
33357.24978.181115.1.3.-4197 40446.02878.031215.1.3.-6480
09043.22054.161215.1.3.-3002 39360.52926.171215.1.3.-0000
27571.49605.050116.1.3.-9600 [...].

Base legal: Art. 168 da Lei n.º 5.172, de 1966 (CTN). Arts. 1.º a 3.º; art. 6.º, § 1.º e arts. 28 e 30 da Lei 9.430, de 1996. Art. 14 da IN RFB n.º 1.717, de 2017. Art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996. Art. 70 da IN RFB n.º 1.717, de 2017.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 2ª Turma DRJ/06 n.º 106-008.796, de 26.01.2021, e-fls. 384-401:

Acordam os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, nos termos do voto do relator, para:

a) Rejeitar a alegação de nulidade; e

b) Reconhecer direito creditório complementar referente ao saldo negativo de IRPJ apurado pela interessada no exercício 2014, no valor de R\$ 2.364.228,63, e sua utilização para homologação das compensações declaradas nos PER/DCOMP objeto desse processo até o limite do crédito reconhecido.

Recurso Voluntário

Notificada em 10.05.2021, e-fl. 407, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 09.06.2021, e-fls. 409-424, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

II – DA PRELIMINAR - Da Nulidade do Despacho Decisório

9. O procedimento adotado para análise do direito creditório é nulo em razão da superficialidade da análise das informações necessárias para reconhecimento do crédito, pois foi realizado de maneira totalmente automatizada.

10. Além disso, em seu acórdão, a DRJ não reconheceu

parte do direito creditório pleiteado, referente ao imposto pago no exterior pela controlada CVK, pois não analisou integralmente a documentação acostadas aos autos em sede de Manifestação de Inconformidade.

11. Com efeito, para resguardar os particulares de eventuais atos arbitrários por parte do Poder Público, que se faz necessário que toda e qualquer irregularidade eventualmente verificada esteja severamente atrelada ao princípio da verdade material. [...]

15. Dessa forma, na formação da livre convicção do órgão fiscal, são concedidos vastos meios instrutórios de inquirição da verdade dos fatos. Não deve a Fiscalização e a DRJ retroceder diante da obscuridade e dificuldade de provar certas circunstâncias. Deve prová-la para garantir excelsa certeza, que deve reger toda a atividade administrativa tributária.

16. É exatamente por isso que, como já dito, um dos princípios informadores da atividade administrativo-tributária é o da verdade material, segundo o qual a Administração deve se pautar de maneira inexorável à realidade dos fatos, fundamentando qualquer ato – especialmente aqueles que resultem em prejuízo ao contribuinte, como autuações fiscais e indeferimento de créditos – em motivos reais, sob pena de ilegitimidade. [...]

18. Isto é, compete às Autoridades Administrativas promoverem a investigação aprofundada dos fatos, de modo que seja possível constatar a verdade material para o caso concreto. Segundo dispõe o artigo 142 do Código Tributário Nacional (“CTN”), a Fiscalização e a DRJ possuem o dever de apurar corretamente os valores supostamente devidos a título de tributo, isto é, trata-se de procedimento de observância obrigatória por parte das Autoridades Fiscais.

19. No caso concreto, o procedimento de investigação da regularidade do direito creditório, corroborado parcialmente pela DRJ, deu-se de maneira inteiramente automatizada, com análise superficial da documentação suporte, o que resultou no indevido reconhecimento parcial do crédito, haja vista que, de fato, a Recorrente comprovou integralmente o pagamento do imposto de renda pago no exterior.

Por essa razão, a Recorrente pleiteia a nulidade do despacho decisório, tendo em vista a falta de análise de seu direito creditório.

III – DO MÉRITO – Do Imposto de Renda Pago no Exterior

20. Conforme antes mencionado, parte dos créditos que não foram homologados no Despacho Decisório diz respeito à suposta não comprovação do pagamento de imposto de renda recolhido no exterior (R\$ 3.294.038,07): [...].

21. Com efeito, de acordo com o artigo 26 da Lei nº 9.249/95, já vigente à época dos fatos, é possível a compensação do Imposto de Renda pago exterior com aquele devido no Brasil. [...]

23. Verifica-se, assim, que a legislação autoriza a compensação do imposto de renda pago no exterior com o IRPJ devido no Brasil. [...]

26. Não resta dúvida, portanto, da plena possibilidade de compensação do imposto de renda quitado no exterior com o IRPJ devido no Brasil, conforme já reconhecido pela Turma Julgadora a quo.

27. No caso concreto, conforme informado previamente em sede de Fiscalização, a Recorrente possui o controle de empresas situadas no exterior, [...].

28. Nesse cenário, tendo em vista que as empresas Relima e CVK, situadas no Peru, auferiram lucro no ano-calendário de 2013, tendo ocorrido o pagamento do IR devido nas respectivas jurisdições, a Recorrente faz jus à compensação dos valores pagos no exterior sobre o IR devido no Brasil, incidente sobre o lucro adicionado à sua apuração do lucro real, na proporção de sua participação societária nessas empresas.

29. No que diz respeito à Relima, no ano-calendário de 2012, a empresa auferiu lucro no valor contábil de 18.218.121 nuevos soles, sendo que a base de cálculo do IR, após adições e exclusões, era de 18.962.706, de modo que foi apurado um imposto de renda a pagar no valor de 5.688.812 nuevos soles.

30. Em seu acórdão, a DRJ reconheceu integralmente o imposto pago no exterior pela Relima, implicando no importe adicional a ser deduzido do tributo pago no Brasil de R\$ 894.378,63, nos termos do art. 14, § § 9º a 11, da IN SRF n.º 213/02, que somado aos valores confirmados pela Fiscalização (R\$ 2.313.795,08), totaliza o crédito reconhecido de R\$ 3.208.173,71, restando somente R\$ 85.864,36 pendentes de comprovação a título de imposto pago no exterior.

31. Em relação à CVK, no ano-calendário de 2012, a empresa auferiu lucro contábil no valor de 3.780.874 nuevos soles, sendo que a base de cálculo do IR, após adições e exclusões, era de 4.177.336, apurando-se tributos a pagar no valor de 1.182.012 nuevos soles.

32. Este imposto foi integralmente quitado por meio de compensação de crédito de IR pago a maior de exercícios anteriores (356.410 nuevos soles) e pagamento (825.602 nuevos soles).

33. Em sede de fiscalização, a Autoridade Fiscal somente reconheceu parcialmente os pagamentos no valor de 798.950 nuevos soles, o que evidenciou direito creditório no importe de R\$ 655.738,21, conforme Despacho Decisório.

34. Ao julgar a Manifestação de Inconformidade apresentada, a DRJ, por sua vez, manteve o entendimento exarado pela Autoridade Fiscal em relação aos pagamentos e não reconheceu as compensações de crédito de tributo pago em períodos anteriores, no valor de 356.410 nuevos soles, sob a alegação de que os montantes não foram devidamente comprovados pela Recorrente.

35. Além disso, ao calcular o limite para dedução do imposto pago no exterior, caso tivesse sido comprovado integralmente o tributo recolhido pela CVK no Peru (356.410 nuevos soles + 798.950 nuevos soles), a Turma Julgadora a quo concluiu que o montante a ser deduzido no Brasil seria de R\$ 741.602,57, cuja diferença representa R\$ 85.864,36 a mais do que o montante reconhecido no Despacho Decisório (R\$ 655.738,21). Veja-se (fl. 15 do acórdão recorrido): [...]

36. Ocorre que tais valores compensados (356.410 nuevos soles) foram devidamente comprovados pelos documentos apresentados na Manifestação de Inconformidade, podendo ser verificados na “Declaracion Pago Anual Impuesto a la Renta”, referente ao ano-calendário de 2012 (mais precisamente na página 3, Quadros 2 e 3 – fls. 80-107), bem como nas memórias de cálculo anexas (fls. 110-112).

Fl. 5 da Resolução n.º 1001-000.759 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.944061/2019-94

37. Além disso, a planilha anexa demonstra a origem dos créditos em anos anteriores (Doc_Comprobatorios01), o que teria sido questionado pela DRJ em seu acórdão.

38. Assim, verifica-se que não pode subsistir o acórdão recorrido, haja vista que a compensação efetuada pela CVK e não reconhecida pela DRJ, no ano-calendário de 2012, se encontra legitimada pelos arquivos juntados aos autos pela Recorrente.

39. Neste sentido, conforme anteriormente mencionado, essa parcela somada aos pagamentos já reconhecidos pelas Autoridades Administrativas (798.950 nuevos soles) perfaz o montante 1.155.060 nuevos soles, que, por sua vez, evidencia o direito creditório de R\$ 741.602,57, conforme cálculo realizado pela própria DRJ, nos termos do art. 14, § 9º a 11, da IN SRF n.º 213/02.

40. Deste modo, o imposto pago no exterior comprovado pela Recorrente perfaz o montante de R\$ 3.294.038,07, correspondente ao montante do tributo pago pela Relima e CVK, reconhecido no Despacho Decisório (R\$ 1.658.056,87 + R\$ 655.738,21, respectivamente), somado ao valor adicional reconhecido pela DRJ em relação ao imposto recolhido pela Relima no exterior (R\$ 894.378,63) e ao importe de R\$ 85.864,36 relativo ao imposto pago no exterior pela CVK ainda não reconhecido.

41. Por derradeiro, com a finalidade de comprovar integralmente o saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2013, em observância ao princípio da verdade material, a Recorrente protesta pela juntada posterior de quaisquer documentos que se façam necessários e pela produção de todas as provas em direito admitidas [...].

42. Portanto, resta demonstrado que o acórdão ora combatido deve ser parcialmente reformado, para que seja reconhecido integralmente o imposto pago no exterior pela CVK, no total de 1.155.360 nuevos soles, de modo que não há dúvidas de que a Recorrente faz jus à integralidade do valor compensado no montante de R\$ 3.294.038,07.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

42. Portanto, resta demonstrado que o acórdão ora combatido deve ser parcialmente reformado, para que seja reconhecido integralmente o imposto pago no exterior pela CVK, no total de 1.155.360 nuevos soles, de modo que não há dúvidas de que a Recorrente faz jus à integralidade do valor compensado no montante de R\$ 3.294.038,07.

A Recorrente apresenta a Petição em 08.07.2021 com as seguintes alegações, e-fls.467- 470:

10. Diante do exposto, requer-se seja reconhecida a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos ao PA de cobrança n.º 10880.954500/2019-77, devendo ser devidamente baixada a pendência constante do Relatório de Situação Fiscal, evitando-se quaisquer atos tendentes à exigência dos valores em questão.

A Recorrente apresenta a Petição em 23.09.2021 com os argumentos a seguir discriminados, e-fls. 527-536:

19. Diante de todo o exposto, de acordo com a jurisprudência deste E. Conselho acerca da possibilidade de juntada posterior de quaisquer documentos e a produção de todas as provas em direito admitidas, observando-se o princípio da verdade material, a Recorrente pleiteia a juntada dos documentos anexados na presente peça que, frise-se,

Fl. 6 da Resolução n.º 1001-000.759 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.944061/2019-94

reforçam a materialidade do crédito discutido nos autos, reiterando, portanto, o pedido de provimento do Recurso Voluntário interposto, para reformar parcialmente o acórdão da D. DRJ, a fim de que seja reconhecida a totalidade do direito creditório pleiteado.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Delimitação da Lide

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ no valor de R\$85.864,36 (R\$2.693.839,41 - R\$243.746,42- R\$2.364.228,63) referente ao ano-calendário de 2013 pleiteado no presente processo (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º 70.235, de 02 de março de 1972).

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que deve ser considerado o conjunto probatório produzido nos autos que evidenciam o direito creditório.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do

Fl. 7 da Resolução n.º 1001-000.759 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.944061/2019-94

art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972). Tendo em vista o princípio da concentração da defesa pela via estreita de dilação probatória que o rege, cabe a Recorrente o ônus da prova de seus argumentos com a finalidade de alterar do ato administrativo, já que a atuação da autoridade julgadora limita-se ao controle da sua legalidade, por expressa previsão legislativa (art. 145 do Código Tributário Nacional).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”, conforme art. 37 e art. 69 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que se aplica subsidiariamente ao Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN n.º 591, de 17 de abril de 2014).

Em se tratando da necessidade de se demonstrar a liquidez e certeza do crédito que a Recorrente pretende utilizar no Per/DComp, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou que: “10. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN)” (Agravo Regimental no Recurso Especial 862.572/CE). Em se tratando de Per/DComp inverte-se o ônus da prova, cabendo à Recorrente comprovar seu direito líquido e certo. É dever da autoridade fiscal, ao analisar os valores informados em Per/DComp para fins de decidir homologação ou não da compensação, investigar a exatidão do indébito apurado pela Recorrente.

Fl. 8 da Resolução n.º 1001-000.759 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.944061/2019-94

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

O Parecer Normativo Cosit n.º 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 123 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 1.634, de 21 de dezembro de 2023::

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. (Vinculante, conforme Portaria n.º 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

O IRRF, código 5706, refere-se aos juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido da pessoa jurídica e limitados à variação, *pro rata* dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) (art. 9º da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 51 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996). Sujeita-se ao regime de tributação em que o tributo retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual: o imposto retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual à alíquota incidente de 15% (quinze por cento). O beneficiário é a

Fl. 9 da Resolução n.º 1001-000.759 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.944061/2019-94

pessoa jurídica, sócia, acionista ou titular de empresa individual, residente ou domiciliada no Brasil e o imposto é recolhido pela fonte pagadora até o terceiro dia útil da semana subsequente à do pagamento ou crédito dos juros remuneratórios.

A Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, prescreve:

Art. 25. Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano. [...]

Art. 26. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital.

§ 1º Para efeito de determinação do limite fixado no caput, o imposto incidente, no Brasil, correspondente aos lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos no exterior, será proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil.

§ 2º Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.

§ 3º O imposto de renda a ser compensado será convertido em quantidade de Reais, de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que o imposto foi pago; caso a moeda em que o imposto foi pago não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais.

Art. 27. As pessoas jurídicas que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior estão obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real.

O Código de Processo Civil (CPC) previsto na Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015, determina:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. [...]

Art. 192. Em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso da língua portuguesa.

Parágrafo único. O documento redigido em língua estrangeira somente poderá ser juntado aos autos quando acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado.

A Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, determina:

Art.15. A pessoa jurídica domiciliada no Brasil que auferir, de fonte no exterior, receita decorrente da prestação de serviços efetuada diretamente poderá compensar o imposto pago no país de domicílio da pessoa física ou jurídica contratante, observado o disposto no art. 26 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

O Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, prescreve:

Art. 395. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos, ganhos de capital e receitas decorrentes da prestação de serviços efetuada diretamente, computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos, ganhos de capital e receitas de prestação de serviços (Lei n.º 9.249, de 1995, art. 26, e Lei n.º 9.430, de 1996, art. 15).

§1º Para efeito de determinação do limite fixado no caput, o imposto incidente, no Brasil, correspondente aos lucros, rendimentos, ganhos de capital e receitas de prestação

Fl. 10 da Resolução n.º 1001-000.759 - 1ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.944061/2019-94

de serviços auferidos no exterior, será proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil (Lei n.º 9.249, de 1995, art. 26, §1º).

§2º Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto (Lei n.º 9.249, de 1995, art. 26, §2º).

§3º O imposto de renda a ser compensado será convertido em quantidade de Reais, de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que o imposto foi pago; caso a moeda em que o imposto foi pago não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais (Lei n.º 9.249, de 1995, art. 26, §3º).

§4º Para efeito da compensação do imposto referido neste artigo, com relação aos lucros, a pessoa jurídica deverá apresentar as demonstrações financeiras correspondentes, exceto na hipótese do inciso II do §10 do art. 394 (Lei n.º 9.430, de 1996, art. 16, §2º, inciso I).

§5º Fica dispensada da obrigação de que trata o §2º deste artigo a pessoa jurídica que comprovar que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado (Lei n.º 9.430, de 1996, art. 16, §2º, inciso II).

§6º Os créditos de imposto de renda pagos no exterior, relativos a lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, somente serão compensados com o imposto devido no Brasil, se referidos lucros, rendimentos e ganhos de capital forem computados na base de cálculo do imposto, no Brasil, até o final do segundo ano-calendário subsequente ao de sua apuração (Lei n.º 9.532, de 1997, art. 1º, §4º).

§7º Relativamente aos lucros apurados nos anos de 1996 e 1997, considerar-se-á vencido o prazo a que se refere o parágrafo anterior no dia 31 de dezembro de 1999 (Lei n.º 9.532, de 1997, art. 1º, §5º).

§8º O imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos pagos ou creditados a filial, sucursal, controlada ou coligada de pessoa jurídica domiciliada no Brasil, não compensado em virtude de a beneficiária ser domiciliada em país enquadrado nas disposições do art. 245, poderá ser compensado com o imposto devido sobre o lucro real da matriz, controladora ou coligada no Brasil quando os resultados da filial, sucursal, controlada ou coligada, que contenham os referidos rendimentos, forem computados na determinação do lucro real da pessoa jurídica no Brasil (Medida Provisória n.º 1.807-2, de 25 de março de 1999, art. 9º).

§9º Aplicam-se à compensação do imposto a que se refere o parágrafo anterior o disposto no caput deste artigo (Medida Provisória n.º 1.807-2, de 1999, art. 9º, parágrafo único).

A Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, fixa:

Art. 21. Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior sujeitam-se à incidência da CSLL, observadas as normas de tributação universal de que tratam os arts. 25 a 27 da Lei no 9.249, de 1995, os arts. 15 a 17 da Lei n.º 9.430, de 1996, e o art. 1º da Lei no 9.532, de 1997. [...]

Art. 74. Para fim de determinação da base de cálculo do imposto de renda e da CSLL, nos termos do art. 25 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e do art. 21 desta Medida Provisória, os lucros auferidos por controlada ou coligada no exterior serão considerados disponibilizados para a controladora ou coligada no Brasil na data do balanço no qual tiverem sido apurados, na forma do regulamento.

A Instrução Normativa SRF n.º 213, de 07 de outubro de 2002, determina:

Art. 1º Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, por pessoa jurídica domiciliada no Brasil, estão sujeitos à incidência do imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), na forma da legislação específica, observadas as disposições desta Instrução Normativa. [...]

Fl. 11 da Resolução n.º 1001-000.759 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.944061/2019-94

Art. 9º Os rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, decorrentes de aplicações ou operações efetuadas diretamente pela pessoa jurídica domiciliada no Brasil, serão computados nos resultados correspondentes ao balanço levantado em 31 de dezembro do ano-calendário em que auferidos. [...]

Art. 14. O imposto de renda pago no país de domicílio da filial, sucursal, controlada ou coligada e o pago relativamente a rendimentos e ganhos de capital, poderão ser compensados com o que for devido no Brasil. [...]

§ 7º O tributo pago no exterior, passível de compensação, será sempre proporcional ao montante dos lucros, rendimentos ou ganhos de capital que houverem sido computados na determinação do lucro real. [...]

§ 9º O valor do tributo pago no exterior, a ser compensado, não poderá exceder o montante do imposto de renda e adicional, devidos no Brasil, sobre o valor dos lucros, rendimentos e ganhos de capital incluídos na apuração do lucro real. [...]

§ 15. O tributo pago sobre lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, que não puder ser compensado em virtude de a pessoa jurídica, no Brasil, no respectivo ano-calendário, não ter apurado lucro real positivo, poderá ser compensado com o que for devido nos anos-calendário subseqüentes.

§ 16. Para efeito do disposto no § 15, a pessoa jurídica deverá calcular o montante do imposto a compensar em anos-calendário subseqüentes e controlar o seu valor na Parte B do Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur). [...]

Art. 14 - A. Para fins da compensação de que trata o art. 14, o documento relativo ao imposto sobre a renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto. [...]

Art. 15. O saldo do tributo pago no exterior, que exceder o valor compensável com o imposto de renda e adicional devidos no Brasil, poderá ser compensado com a CSLL devida em virtude da adição, à sua base de cálculo, dos lucros, rendimentos e ganhos de capital oriundos do exterior, até o valor devido em decorrência dessa adição.

Para fim de determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL os lucros auferidos por controlada ou coligada no exterior são considerados disponibilizados para a controladora no Brasil na data do balanço no qual tiverem sido apurados.

O documento redigido em língua estrangeira deve ser acompanhado da versão para a língua portuguesa. Além deste requisito, para fins de compensação, o IRRF pago no exterior não pode exceder o montante do IRPJ devida no Brasil.

A teor do art. 26 da Lei nº 9.249, de 1995 e do art. 15 da Lei nº 9.430, de 1996, a pessoa jurídica pode compensar o imposto de renda incidente no exterior sobre os lucros, rendimentos, ganhos de capital e receitas decorrentes da prestação de serviços efetuada diretamente, computados no lucro real positivo, até o limite do imposto de renda incidente no Brasil sobre os referidos lucros, rendimentos, ganhos de capital e receitas de prestação de serviços. Além desse requisito, para fins de compensação, o IRRF pago no exterior não pode exceder o montante de IRPJ devido no Brasil.

Assim, a pessoa jurídica domiciliada no Brasil pode compensar o IRRF sobre tais rendimentos até o limite do IRPJ incidente, no Brasil, sobre o lucro real decorrente do cômputo desses rendimentos. Somente há IRPJ devido se houver base de cálculo positiva para aplicação da alíquota prevista. Para efeito de determinação do referido limite, o IRPJ no Brasil, correspondente a tais rendimentos deve ser proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil. Adicionalmente, o IRPJ a ser compensado deve ser convertido em quantidade de Reais, de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que o imposto foi pago.

Fl. 12 da Resolução n.º 1001-000.759 - 1ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.944061/2019-94

Para fins de cálculo do limite legal deve ser tomado o valor do lucro antes da compensação de eventuais prejuízos fiscais acumulados no Brasil relativos a anos-calendário anteriores.

Ademais, o IRRF pago sobre rendimentos auferidos no exterior, que não puder ser compensado em virtude de a pessoa jurídica, no Brasil, no respectivo ano-calendário, não ter apurado lucro real positivo, pode ser compensado com o que for devido nos anos-calendário subsequentes, desde que controlado o seu valor na Parte B do Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur).

No que se refere à comprovação do IRRF pago sobre rendimentos auferidos no exterior, cabe mencionar a Solução de Consulta Cosit n.º 185, de 11 de outubro de 2018, cujos fundamentos de direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999):

Para efeito de compensação do imposto de renda incidente no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, o documento comprobatório é o que comprova o recolhimento ou arrecadação do imposto de renda pago no exterior. Esse documento deverá ser reconhecido pelo órgão arrecadador do país em que houve o recolhimento e pelo Consulado da Embaixada Brasileira.

Nos casos em que a legislação do país de origem do lucro imponha a retenção do imposto na fonte, a comprovação do imposto retido far-se-á por meio de documento oficial do órgão arrecadador ou da fonte pagadora.

O reconhecimento do comprovante de recolhimento pelo órgão arrecadador do país de origem do lucro e pelo Consulado da Embaixada Brasileira fica dispensado se o contribuinte interessado comprovar que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital, prevê que a comprovação da incidência do imposto de renda que tenha sido pago dá-se por meio desse documento de recolhimento ou arrecadação. [...]

O reconhecimento do documento que comprova o recolhimento ou arrecadação do imposto de renda pago no exterior pelo Consulado da Embaixada Brasileira pode ser substituído pela apostila, de que trata a Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, promulgada pelo Decreto nº8.660, de 29 de janeiro de 2016, no âmbito dos países signatários.

Diligência

Tendo em vista as divergências identificadas no recurso voluntário é possível analisar a possibilidade de deferimento do indébito pleiteado nos presentes autos em cotejo com as informações constantes nos sistemas da RFB e aquelas originárias dos registros contábeis e fiscais e respectivos documentos que a Recorrente deve apresentar para fins de comprovação da inexistência material no preenchimento da Per/DComp, conforme as Súmulas CARF n.º 143 e n.º 168.

A partir da matéria de insurgência recursal dialogando com a decisão de primeira instância a Recorrente apresenta o acervo fático-probatório composto de DIPJ e Consultas Preliminares, Informes de Rendimentos e Lalur, e-fls. 80-354 e 477-655.

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada aos cumprimentos das determinações constantes no

Fl. 13 da Resolução n.º 1001-000.759 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.944061/2019-94

ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 98 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 1.634, de 21 de dezembro de 2023).

Dispositivo

Tendo em vista o início de prova produzido pela Recorrente e com observância do disposto no art. 18 do Decreto n.º 70.235, de 1972, voto em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência para que a Unidade de Origem proceda a análise do indébito pleiteado no presente processo em cotejo com as informações constantes nos sistemas da RFB e aquelas originárias dos registros contábeis e fiscais e ainda outros documentos que a Recorrente deve apresentar para fins de que o saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2013 fique demonstrado de forma explícita, clara e congruente, conforme a legislação de regência.

A autoridade designada para cumprir a diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011).

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva